



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Saúde
Endereço: Rua Francisco Claudino dos Santos, 430,
Pioneiros - CEP: 83.833-056
Fazenda Rio Grande/PR
Telefone: (41) 3608-5016

Fazenda Rio Grande, 1º de julho de 2021.

Assunto: Resposta ao Protocolo n.º 25.601/2021 da Empresa MEDPRIME relativa à Impugnação ao Edital de Chamada Pública n.º 004/2021

Superadas as preliminares de legitimidade e tempestividade apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Diretor Geral de Saúde, abaixo assinado vem manifestar-se acerca do mérito da impugnação em comento.

1. Item 8 do Edital - Qualificação Técnica do Profissional

Questiona a empresa ora impugnante quanto a necessidade de apresentação de RQE - Registro de Qualificação de Especialista junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná para a comprovação quanto a qualificação técnica do profissional.

Todavia, tal pleito não merece prosperar, na medida em que o quadro constante do Item 5, inclusive mencionado pela empresa em comento, traz em seu bojo a descrição de **Médico Obstetra; Médico Pediatra e Médico Anestesista.**

Some-se a isto a disposição contida no item 8.2 do mesmo Instrumento (Edital de Chamamento Público) que versa "a proposta de trabalho deverá corresponder corpo técnico suficiente a executa-lo".

Veja-se que a empresa interessada a credenciar-se deverá conter em seu quadro profissionais médicos com capacidade técnica para desempenho das atividades para as quais restará contratada.

Para fins de comprovação desta qualidade técnica certamente haverá aferição pela Comissão Julgadora quanto a condição de especialistas nas áreas indigitadas, todavia, tal avaliação será realizada através da apresentação do documento de titulação nesta condição, qual seja, Certificado de Conclusão de Residência Médica credenciado pelo MEC ou Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB)

Desta forma, o RQE - Registro de Qualificação de Especialista trata-se de providência administrativa do profissional médico junto ao seu órgão de Classe (CRM/PR).

Todavia, conforme disposto no Edital em comento se faz necessária comprovação da qualidade de especialista, esta poderá se dar através da apresentação da titulação supracitada, que se prestará a cumprir o já disposto no instrumento convocatório.

Desta via, tem-se a rejeição do pleito, pelos fundamentos já demonstrados.

2. Item 5 do Edital - Do preço.

Questiona empresa impugnante acerca do valor a ser pago por plantão médico, qual seja, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e fundamentou seu pedido em suas pesquisas de mercado, informando que o montante supracitado está abaixo da média.

Sabe-se que a Administração Pública é adstrita ao Princípio da Legalidade, como a empresa mesma mencionou, todavia, deve respeitar outros princípios constitucionais dispostos na Magna Carta.



É sabido que via de regra as contratações pelo Ente Público se dão através de concurso público, e o credenciamento é ferramenta excepcional, como no caso

Todavia, não é possível o valor pago ao profissional credenciado pelo plantão prestado ser superior ao percebido pelo profissional de carreira, na medida em que desestimularia o de carreira, o que indiretamente é uma violação à regra constitucional do concurso público.

Desta forma, um dos critério para fixação do preço não se baseia única e exclusivamente na média de mercado, mas também e principalmente no valor pago ao servidor público municipal que desempenha a mesma função, sob pena de infringir a Constituição Federal, o que certamente não é possível.

Sendo assim, pelos fundamentos acima exposto, pugna-se pelo indeferimento do pedido apresentado.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.



Karine Souza Dias
Compras e Licitações- SMS
Mat. 351322